

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012

Exma. Sra.

Dra. Flavia Mouta Fernandes

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Rio de Janeiro - RJ

Ref.: Edital de audiência pública nº 14/11
Instrução CVM nº 306 ("ICVM 306")

Senhora Superintendente,

Nós, da **SPALDING ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 71, 20º andar, vimos, pela presente, encaminhar nossas sugestões visando o aprimoramento do texto da minuta objeto da Audiência Pública em referência, considerando nossa qualificação como assessores legais de diversos gestores e administradores de fundos de investimento.

Para maior facilidade de análise, começaremos nossos comentários e sugestões em tópicos específicos relacionados aos temas em discussão, para, ao final, tratarmos do texto da norma propriamente dita.

I. DEFINIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

O primeiro tópico que merece nossa consideração é aquela relacionada à própria definição do que venha a ser a administração de carteira de valores mobiliários, a partir da definição legal do artigo 23 da Lei nº 6385/76, in verbis:

“Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.”

A normatização da CVM, desde a antiga Instrução CVM nº 82/88, mantinha a mesma conceituação, como se verifica:

"Art. 1º - Entende-se por exercício da administração de carteira de valores mobiliários a gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385 e do Decreto-Lei nº 2.298/86, entregues à pessoa física ou jurídica, com autorização para que estas comprem ou vendam valores mobiliários por conta do investidor." [Instrução CVM nº 82/88]

"Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor." [Instrução CVM nº 306/99]

Do texto legal e das regulamentações até então vigentes exsurge a determinação de que o que se conceitua, no mercado, genericamente, como "administração de carteira" (gênero), inclui, também, e precipuamente, a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários de terceiros que integram a carteira ("espécie").

Essa espécie foi claramente definida no parágrafo 2º do artigo 56 da Instrução CVM nº 409/04 ("ICVM 409"), no que se refere a fundos de investimento, da seguinte forma:

"Gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do fundo de investimento, os referidos títulos e valores mobiliários."

No entanto, não basta essa constatação, eis que, como a própria proposta em audiência aponta, em seu artigo 28, a administração da carteira de fundos de investimento é uma outra espécie - e bastante sofisticada - do gênero "administração de carteiras". Sobre essa espécie peculiar do gênero da administração de carteiras, a CVM já discorreu, com sabedoria, na ICVM 409, em especial nos artigos 56 e seguintes.

Assim, nossa constatação é que administrar uma carteira de títulos e valores mobiliários compreende não só a gestão dos ativos que a integram, como os serviços complementares e indispensáveis para que essa gestão se efetive.

Resta, ainda, uma questão importante, que foi tratada, *en passant*, pela CVM, na alínea (b) do inciso I do artigo 16 da ICVM 306, que é a gestão não discricionária.

Com efeito, todas as conceituações trazidas nos normativos da CVM que tratam da administração de carteira enfatizam que o administrador age "por conta do investidor", repetindo a lei, que se refere a "por conta do comitente".

As normas definidoras da atividade não deixam claro, no entanto, se essa ação é discricionária - sempre - ou se o investidor pode interagir ou dar ordens ao administrador de carteira, passando esse a uma posição "não discricionária".

A citada alínea (b) do inciso I do artigo 16 da ICVM 306 é a única regra, na atual regulamentação, que esclarece a possibilidade de o administrador de carteira poder executar suas funções de forma não discricionária, ao admitir, como exceção nas vedações da atividade do administrador, que este atue como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre:

"(...) quando, embora formalmente contratado como administrador de carteira, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a mesma e não tenha conhecimento prévio da operação."

E essa regra vem de ser mantida na norma ora em audiência.

Feita essa ampla digressão - pela qual nos penitenciamos, mas que é fundamental para a compreensão de nossa proposta - passamos a apresentar, concretamente, nossa sugestão no que se refere a esse primeiro tópico em análise, que é a definição do âmbito da norma e seu alcance.

Nesse sentido, propomos:

- (a) que a norma se vincule claramente ao artigo 23 da Lei 6385/76;
- (b) que a norma trate segregadamente de cada uma das funções do administrador de carteira acima descritas e caracterizadas.

Para tanto, tomamos a liberdade de apresentar o seguinte texto para os artigos 1º e 2º da norma em audiência, que integrariam seu Capítulo I - Definição:

Art. 1º - A presente norma regulamenta a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

§ Único - Para os fins dessa norma, define-se como administração de carteiras o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Artigo 2º - Para os fins dessa norma, a atividade de administrador de carteira é gênero que engloba as seguintes espécies:

- (a) **Gestão não discricionária de recursos entregues pelo investidor ao administrador da carteira, em que fica facultada ao investidor a participação na gestão dos investimentos, cabendo ao administrador da carteira realizar as operações de compra e venda dos títulos e valores mobiliários em benefício do investidor e de sua carteira; no decorrer desse normativo, essa atividade será denominada de "Gestão Não Discricionária" e seu executante de "Gestor Não Discricionário";**

- (b) **Gestão discricionária de recursos entregues pelo investidor ao administrador da carteira, em que toda a decisão de investimento cabe única e exclusivamente ao administrador da carteira sem qualquer participação do investidor na gestão, admitida, apenas, a existência de comitês consultivos e/ou de aconselhamento, sem participação ou decisão na gestão; no decorrer desse normativo, essa atividade será denominada de "Gestão Discricionária" e seu executante de "Gestor Discricionário" e, em conjunto com o Gestor Não Discricionário, simplesmente "Gestor" e "Gestão";**

- (c) **Administração de carteira de fundos de investimento, que compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção de fundo de investimento, incluindo as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e escrituração da emissão e resgate de cotas; no decorrer desse normativo, essa atividade será denominada de "Administração de Fundos" e seu executante de "Administrador de Fundos".**

Acreditamos que, com essas definições, e sua uniformização ao longo do texto da norma, a mesma ficará mais clara.

Ademais, entendemos que a segregação entre Gestão e Administração de Fundos, feita desde o início da norma, colaborará para que, logo no capítulo das autorizações, sejam determinadas, com maior precisão, os requisitos das respectivas atividades.

E com isso, passamos ao segundo tópico de nossa análise, que se refere ao Capítulo II da proposta em audiência - o registro para exercício da atividade.

II REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Nesse capítulo, nossa sugestão é segregar as atividades de Gestão e Administração, de forma a deixar bem claro que a segunda é mais sofisticada que a primeira, tratando-se, necessariamente, de atividade empresarial.

Nesse sentido, seria importante a inclusão de um artigo na Seção I, com a seguinte redação:

Art. * - Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteira de valores mobiliários deverá pleitear seu registro junto à Autarquia em uma das atividades descritas no artigo 2º desta Instrução, obedecendo aos requisitos das Subseções seguintes.

Em seguida, seria feita a segregação em três subseções, sendo a primeira para o Gestor Pessoa Natural, a segunda para o Gestor Pessoa Jurídica e a terceira para o Administrador de Fundos, de vez que os requisitos devem ser diferenciados, em cada caso, dada a complexidade e as diferenças de cada atividade. Da mesma forma, deverão ser três anexos, um para cada situação elencada, no que se refere aos pedidos de registro.

Não vamos entrar em detalhes quanto a tais qualificações, até porque entendemos que a CVM, com o conhecimento que tem do mercado, terá melhores condições de avaliar os graus de exigência para cada função. Na minuta anexa acrescentamos algumas sugestões, auto explicativas, apenas com o intuito de fomentar a análise de alguns pontos.

No mais, não temos qualquer objeção, em tese, a todos os procedimentos elencados na proposta, com duas exceções, que elencamos abaixo:

- (a) o conceito de experiência profissional exposto no §3º do artigo 4º da proposta: entendemos que a restrição não guarda consonância com a realidade do mundo atual; de fato, muitas pessoas, detentoras de patrimônio próprio significativo, fazem de sua inversão uma atividade profissional, de vez que tiram dela seu próprio sustento e aquele de sua família. Nesses casos, é nosso firme entendimento de que a pessoa em questão poderia se habilitar, com essa experiência. Para tanto, propomos a seguinte redação:

“(...) I – a atuação como investidor, salvo se comprovada através das declarações do imposto de renda, e outros meios eficientes, tratar-se do principal meio de sustento e subsistência do requerente, conferindo assim caráter profissional, ainda que não ligado a qualquer instituição e voltado aos recursos próprios; ou”

A desnecessidade dessa restrição se torna mais evidente quando se verifica, no caput do § 1º, que o ato de concessão do registro pela CVM, nesses casos, é discricionário, ou seja, a Autarquia analisará, caso a caso, as situações, e emitirá seus fundados juízos de valor, não havendo, assim, razões para essa vedação prévia.

Por outro lado, existe no mercado uma pretensão de propor à essa Autarquia que a experiência profissional seja sempre um requisito. Se a CVM aceitar a sugestão (que, repetimos, não é nossa, mas sabemos que existe), será necessário deixar claro que tal regra não se aplicará nos casos do *caput* para evitar que o candidato a administrador que cumpra todos os demais requisitos da norma se veja impossibilitado de obter seu registro por conta desse entendimento, que só deve ser considerado para os casos do § 1º.

- (b) prestação de informações pelos administradores de carteiras - formulários de referência: temos como entendimento basilar que "excesso de informação é falta de informação" e, nesse sentido, a proposta dos formulários de referência apresentados na audiência está em contradição com o pressuposto do inciso I do artigo 11 da proposta, no sentido da clareza, consistência e indução ao erro.

Com efeito, os formulários estão calcados naqueles das empresas abertas e de seus administradores, quando, no caso dos administradores de carteiras, o cenário é totalmente diverso.

A empresa aberta, em que o investidor investe, é o objeto final do interesse do investidor, razão mesma do investimento, pelo que se justifica a ampla transparência de dados a seu respeito e de seus administradores.

No que se refere ao administrador de carteira, no entanto, que exerce uma obrigação de meio, e que busca apenas cumprir um mandato que lhe foi outorgado pelo investidor, qual o sentido de determinadas informações constantes dos formulários, tais como, por exemplo, nº do passaporte ou do CPF dos integrantes dos comitês ou administradores da empresa? Na minuta anexa, tomamos a liberdade de marcar tudo aquilo que julgamos inconsistente com o exercício da atividade e que, no nosso entendimento, não acrescenta informação ao mercado.

Por outro lado, existe significativa duplicação de informações nos formulários de referência que precisa ser revista, no que se refere a fundos de investimento, e que precisa ser esclarecida, para evitar divulgação indevida - e confusa - de dados. Em um fundo, coexistem Administrador de Fundo e Gestor Discricionário. Ambos têm de apresentar formulário de referência discriminando clientes. De fato, a situação deveria ser a seguinte: os cotistas dos fundos são clientes dos fundos e, portanto, são clientes do Administrador de Fundo; já o fundo tem sua carteira gerida pelo Gestor Discricionário e, portanto, essa carteira (leia-se, esse fundo) é que é o cliente do Gestor Discricionário. No entanto, não há clareza no mercado nesse sentido, o que precisaria ficar melhor esclarecido nos formulários, para evitar duplicidade e incorreção nos dados fornecidos à Autarquia. Na minuta anexa tomamos a liberdade de sugerir texto adequando essa situação.

- (c) indicação de mais de um diretor responsável pelas atividades de gestão: Situação muito comum no mercado é a divisão de responsabilidades, dentro de uma mesma sociedade gestora, não pela natureza dos ativos e sim por produtos/carteiras geridos. Logo, é nosso entendimento que seria conveniente a norma prever expressamente a possibilidade desta separação, desde que com indicação clara quando da nomeação dos administradores/diretores, devidamente habilitados, de quais carteiras/produtos ficarão a cargo de cada um deles, sem prejuízo das estruturas segregadas já exigidas para o caso de carteiras de valores mobiliários de naturezas distintas, geridas por diferentes diretores responsáveis, já constante da norma. Para tanto, propomos a seguinte inclusão no parágrafo da norma que já trata do tema:

“§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que: I – a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas **ou diferentes carteiras de forma independente;**”

(d) deferimento automático por decurso do prazo de manifestação pela CVM:

Verificamos, na prática, que apesar de previsto em normas anteriores, sem um procedimento claro, o deferimento automático não gera o Ato Declaratório e, por consequência, impede o administrador de carteira de operar, diante do fato de que clientes, custodiante, Anbima e outros terceiros lhe exigem o Ato Declaratório da CVM. De modo a dar sentido prático à disposição regulamentar, sugerimos o seguinte texto:

“§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no *caput*, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização, podendo a expedição do respectivo Ato Declaratório ser exigida pelo requerente a qualquer tempo após o decurso de um destes prazos, o que deverá ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias do pedido.”

Ao final deste ponto, gostaríamos da sensibilidade da CVM, tendo em vista o alargamento do prazo de análise do pedido de registro de 30 (trinta) dias corridos para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que pode, com as rodadas de exigências, se estender ainda mais, para a eventual aceitação de compromissos futuros, ainda que imediatamente posteriores à publicação do Ato Declaratório.

Ou seja, ainda que o requerente apresente o currículo dos profissionais, a identificação dos sistemas e tecnologias que irá contratar, bem como outros requisitos que possuem um custo elevado para sua implantação, a efetiva contratação dos serviços / profissionais seria realizada, facultativamente, em prazo imediatamente posterior, não superior a 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o administrador de carteira – pessoa jurídica indicaria a situação no pedido, se comprometendo a prover a CVM com declaração, posterior ao Ato Declaratório, indicando a efetiva contratação e, portanto, o início automático de suas atividades deste protocolo.

Alternativamente, o prazo sugerido de 45 (quarenta e cinco) dias úteis poderia ser reduzido, compatibilizando-o, por exemplo, com o de 20 (vinte) dias úteis exigidos ao registro de companhias abertas e ofertas públicas. É fato que a manutenção da infra-estrutura física, humana e tecnológica para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos desta Instrução, previamente ao protocolo do pedido de autorização,

período no qual toda a infra-estrutura contratada fica paralisada, aguardando a manifestação positiva da CVM sem gerar qualquer receita, implica em custos demasiados para os interessados, que se puderem ser evitados seria salutar ao mercado.

III. DISTRIBUIÇÃO

Encerrada a etapa acima, julgamos relevante fixar nossa atenção ao Capítulo VII - Distribuição, para propor uma solução de mercado que, a nosso ver, atenderia melhor aos desígnios da CVM.

A CVM, atendendo ao pleito do mercado, vem de autorizar os administradores de carteira a realizar a distribuição de cotas de fundos de que sejam administradores e/ou gestores, desde que submetidos às regras gerais da atividade, que já se aplicam aos demais distribuidores.

Nossa proposta é um pouco mais restritiva, mas entendemos que mais factível no atual estado do mercado, permitindo - não só à CVM, como também à ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, que vem de incluir os agentes autônomos no capítulo de distribuição de seu Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento, - melhores condições de fiscalização.

Nesse sentido, entendemos que os Gestores Discricionários de fundos de investimento deveriam ter como sócios ou empregados pessoas qualificadas como agentes autônomos de investimento pela CVM e, com essas pessoas, constituir uma área de distribuição, sob comando de um diretor responsável, não exclusivo.

Ou seja, nossa proposta mantém a estrutura da Instrução CVM nº 497/11 (ao exigir a qualificação das pessoas físicas distribuidoras como agentes autônomos de investimento), sem que haja a necessidade de se criar uma pessoa jurídica específica para o exercício da atividade, eis que a mesma seria exercida dentro da pessoa jurídica do Gestor Discricionário de fundos de investimento.

IV. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS

Finalmente, passamos ao último ponto que merece nossa análise, e que se refere ao Capítulo VIII, da administração de fundos, que merece ser revisto, dadas as alterações ora propostas. Na minuta anexa fizemos as adequações julgadas necessárias.

Especificamente no que se refere às alterações de texto da ICVM 306, não é de nosso feitio nos fixarmos em detalhes linguísticos e/ou estilísticos, razão pela qual as poucas sugestões feitas na minuta anexa são, apenas, de conteúdo ou de conflito de interpretação, auto explicativas. Não obstante, sugerimos que se faça uma revisão final no texto, visando a uniformização dos termos utilizados e, se possível, utilização de termos e expressões previamente indicados em um glossário, iniciando-se uma prática que pode facilitar até mesmo a maior uniformização das terminologias utilizadas em diferentes Instruções da CVM, ofícios circulares e formulários.

Essas são as considerações e sugestões que entendemos cabíveis na Audiência Pública 14/11, ora em curso, sem prejuízo dos ajustes indicados ao longo do texto da minuta de Instrução (em anexo à presente correspondência), e que submetemos à consideração dessa Egrégia Autarquia.

Permanecemos à sua disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais,

Atenciosamente,



Leandro Salztrager Benzecry



Luis Hermano Caldeira Spalding

ANEXO I
ÀS CONSIDERAÇÕES DA SPALDING ADVOCACIA EMPRESARIAL
AO EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 14/11

INSTRUÇÃO CVM No [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos arts. 8o, inciso I, 15, inciso III e § 1º e 23 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

~~Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.~~

Art. 1º - A presente norma regulamenta a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

§ Único - Para os fins dessa norma, define-se como administração de carteiras o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Artigo 2º - Para os fins dessa norma, a atividade de administrador de carteira é gênero (e será doravante identificada nessa norma como Administração de Carteira e seu executante de Administrador da Carteira) que engloba as seguintes espécies:

- (a) Gestão não ~~discr~~icionária de recursos entregues pelo investidor ao Administrador da Carteira, em que fica facultada ao investidor a participação na gestão dos investimentos, cabendo ao Administrador da Carteira realizar as operações de compra e venda dos títulos e valores mobiliários em benefício do investidor e de sua carteira; no decorrer desse normativo, essa atividade será denominada de "Gestão Não Discricionária" e seu executante de "Gestor Não Discricionário";
- (b) Gestão discricionária de recursos entregues pelo investidor ao Administrador da Carteira, em que toda a decisão de investimento cabe única e exclusivamente ao Administrador da Carteira sem qualquer participação do investidor na gestão, admitida, apenas, a existência de comitês consultivos e/ou de aconselhamento, sem participação ou decisão na gestão; no decorrer desse normativo, essa atividade será denominada de "Gestão Discricionária" e seu executante de "Gestor Discricionário" e, em conjunto com o Gestor Não Discricionário, simplesmente de "Gestão" e "Gestor";
- (c) Administração de carteira de fundos de investimento, que compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção de fundo de investimento, incluindo as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e escrituração da emissão e resgate de cotas; no decorrer desse normativo, essa atividade será denominada de "Administração de Fundos" e seu executante de "Administrador de Fundos".

Parágrafo único. Esta Instrução aplica-se a todo ~~a~~ Administrador ~~e gestor de fundo de investimento~~ de Carteira, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.

CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I – Autorização da CVM

Art. 23º A ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

§ 1º A autorização para o exercício da atividade de ~~administração~~ Gestão de carteiras de valores mobiliários por pessoa natural, que se trata de Gestão Não Discricionária ou Discricionária, não pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2º A autorização para o exercício da atividade de ~~administração~~ Gestão de carteiras de valores mobiliários por pessoa jurídica, quer se trate de Gestão Discricionária ou Não Discricionária pode ser acumulada com a atividade de consultoria de valores mobiliários, observadas as regras, procedimentos, controles internos e segregação de atividades previstas nesta Instrução.

Art. 34º As autorizações concedidas a partir da data de entrada em vigor desta Instrução para a atividade de ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários podem ser limitadas aos grupos de ativos financeiros indicados no pedido de autorização, nos termos desta Instrução.

Art. 5º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o Administrador de Carteira de valores mobiliários deverá pleitear seu registro junto à Autarquia em uma das atividades descritas no artigo 2º desta Instrução, obedecendo aos requisitos das Subseções seguintes.

Subseção I – ~~Administrador~~ Gestão Não Discricionária e Gestão Discricionária - Pessoa Natural

Art. 46º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o interessado em obter o registro como Gestor~~administrador~~ de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, seja Discricionário ou Não Discricionário, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras de valores mobiliários; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Caso o pedido de autorização seja limitado a grupos de ativos específicos, nos termos do art. 3º desta Instrução, a eventual comprovação da experiência prevista no § 1º deve estar diretamente relacionada aos grupos indicados em seu pedido.

§ 3º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor, salvo se comprovada através das declarações do imposto de renda, e outros meios eficientes, tratar-se do principal meio de sustento e subsistência do requerente, conferindo assim caráter profissional, ainda que não ligado a qualquer instituição e voltado aos recursos próprios; ou

II – a prestação de serviços de forma não remunerada.

§ 4º A concessão de registro como Gestor - pessoa natural não permite ao interessado exercer as funções de gestão de carteira de fundos de investimento.

Subseção II – Administrador - Gestão Não Discricionária e Gestão Discricionária - Pessoa Jurídica

Art. 57º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o interessado em obter o registro como Gestor administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, seja Discricionário ou Não Discricionário, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ter dentre as funções de seu como objeto social o exercício de administração da Gestão de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela Gestão administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários administradores da sociedade, autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos do § 5º deste artigo;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário administrador da sociedade; e

V – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**.

§ 2º O ~~administrador da sociedade~~~~diretor~~ responsável pela ~~Gestão~~ ~~administração~~ de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade sujeita à autorização da CVM, na instituição ou fora dela.

§ 3º O ~~diretor~~~~administrador da sociedade~~ responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I – deve exercer sua função com independência; e

II – não pode atuar em funções relacionadas à ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários ou à consultoria de valores mobiliários na instituição ou fora dela.

§ 4º Os ~~diretores~~~~administradores da sociedade~~, responsáveis pela ~~Gestão~~ ~~administração~~ de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O ~~administrador~~ Gestor de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um ~~diretor~~~~administrador da sociedade~~ como responsável pelas atividades de ~~Gestão~~ ~~administração~~, desde que:

I – a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou diferentes carteiras de forma independente; e

II – sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III e IV do **caput** devem ser consignadas no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica.

§ 7º Os recursos computacionais previstos no inciso V do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 68º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores-administradores da sociedade responsáveis pela Gestão administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

Parágrafo único. A substituição definitiva do diretor-administrador da sociedade responsável pela Gestão fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no art. 46º desta Instrução.

Subseção III – Administração de Fundos

Art. 9º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o interessado em obter o registro como Administrador de Fundos, que será necessariamente uma pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter entre seus sócios ou administradores pessoas naturais já registradas como Gestor na CVM ou, alternativamente, a própria pessoa jurídica já estar registrada como Gestor na CVM;

II – ter dentre as funções de seu objeto social o exercício da Administração de Fundos de investimento e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela Administração de Fundos de investimento a um ou mais administradores da sociedade, autorizados a exercer a atividade de Gestor pela CVM, nos termos do § 5º do artigo 7º desta Instrução;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um administrador da sociedade;

V – apresentar plano de negócios relativo aos serviços de administração que serão prestados;

VI - indicar os recursos humanos que serão necessários para o desenvolvimento da atividade como Administrador de Fundos;

VII - identificar e descrever os sistemas computacionais que serão utilizados na controladoria do ativo e passivo dos fundos de investimento administrados.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**.

§ 2º O administrador da sociedade responsável pela Administração de Fundos pode ser responsável por outras atividades sujeita à autorização da CVM, na instituição ou fora dela, desde que não relacionadas à Gestão Discricionária, Gestão Não Discricionária ou consultoria em valores mobiliários.

§ 3º O administrador da sociedade responsável pela Administração de Fundos, responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve exercer sua função com independência.

§ 4º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III e IV do **caput** devem ser consignadas no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica.

§ 5º Os recursos computacionais previstos no inciso VII do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 10. Na hipótese de impedimento de qualquer dos administradores da sociedade responsáveis pela Administração de Fundos por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

Parágrafo único. A substituição definitiva do administrador da sociedade responsável pela Administração de Fundos fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no art. 9º desta Instrução.

Seção II – Pedido de Registro do Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários

Art. 711º O pedido de autorização para o exercício da atividade de ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I – Anexo 711-I, se Gestor Discricionário ou Não Discricionário-pessoa natural; e
II – Anexo 711-II, se Gestor Discricionário ou Não Discricionário-pessoa jurídica; e
III - Anexo 11-III, se Administrador de Fundos.

Art. 8º12. A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.

§ 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no **caput**, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização, podendo a expedição do respectivo Ato Declaratório ser exigida pelo requerente a qualquer tempo após o decurso de um destes prazos, o que deverá ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias do pedido.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Cancelamento de Ofício

Art. ~~9º~~13. A SIN deve cancelar a autorização do ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários pessoa natural;

II – extinção do ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;

III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização; ou

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.

§ 1º A SIN comunicará previamente ao ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários a decisão de cancelar seu registro, nos termos dos incisos III e IV do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III e IV do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção II – Cancelamento Voluntário

Art. ~~1014~~. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

Art. ~~44~~15. As informações divulgadas pelo ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários devem ser:

- I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e
- II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 1º As informações relativas às carteiras administradas não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

§ 2º As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.

Art. ~~42~~16. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Art. ~~43~~17. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

- I – a cessação da divulgação da informação; e
- II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. ~~44~~18. O ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas, conforme a atividade exercida:

(a) se Gestão Não Discrecionária:

~~I – formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II;~~

II – código de ética;

III – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;

~~IV – política de gestão de risco; e~~

~~V – política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores.~~

(b) se Gestão Discricionária:

I – código de ética;

II – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;

III – política de gestão de risco; e

IV – política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados e colaboradores, assim como pela carteira própria da sociedade (tesouraria).

(c) se Administração de Fundos:

I – código de ética;

II – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução; e

III – política de gestão de risco.

§ único. Na mesma página na rede mundial de computadores deve ser mantida, na última versão atualizada, o formulário de referência de que trata o artigo 19.

Seção II – Informações Periódicas

Art. ~~1519~~. O ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:

I – o Anexo ~~1519~~-I, se Gestor Discricionário ou Gestor Não Discricionário - pessoa natural; e

II – o Anexo ~~1519~~-II, se Gestor Discricionário ou Gestor Não Discricionário - pessoa jurídica; e

III - o Anexo 19-III, se Administrador de Fundos.

Parágrafo ~~único~~^{1º}. O ~~administrador de carteiras de valores mobiliários~~Gestor Discricionário ou Não Discricionário, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto de ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.

Parágrafo 2º. O Gestor Discricionário que administre carteiras de fundos de investimento deve informar, nos formulários de referência que preencher, apenas a relação dos fundos sob gestão, reportando aos formulários de referência sob responsabilidade do Administrador dos Fundos para maiores informações sobre os respectivos fundos e evitando duplicidade de dados.

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I - Regras Gerais

Art. ~~1620~~. O ~~administrador~~Administrador de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II – desempenhar suas atribuições de modo a:

- a) atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e
- b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

III – cumprir fielmente o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

- a) a política de investimentos a ser adotada, que deve estar de acordo com o perfil do cliente, sua situação financeira e seus objetivos;
- b) a metodologia utilizada para a precificação dos ativos da carteira;
- c) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

- d) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente; e
- e) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;

IV – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua administração;

V – manter em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VI – transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, ressalvadas as regras específicas vigentes para fundos de investimento;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada e que não estejam sob sigilo ou venham a configurar um tratamento não equânime entre os clientes;

VIII – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da ocorrência ou identificação;

IX – diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação; e

X – no caso de ~~administrador~~ Gestor Discrecionário, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de seus administradores, empregados e colaboradores.

Seção II - Vedações

Art. ~~1721~~. É vedado ao Gestor Discricionário ~~administrador~~ de carteiras de valores mobiliários atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto quando se tratar de gestão de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente, devendo ser identificada a pessoa natural responsável pela autorização, caso se trate de carteira de titularidade de pessoa jurídica.:

~~I – atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:~~

~~a) quando se tratar de administração de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou~~

~~b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;~~

§ 1º O Gestor Não Discricionário poderá atuar como contraparte das carteiras sob gestão desde que não tenha conhecimento prévio da operação.

§ 2º Não se aplica aos administradores e gestores de fundos de investimento a proibição de que trata este artigo, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador ou o gestor atuar como contraparte do fundo.

Art. 22. É vedado ao Administrador de Carteiras de valores mobiliários:

~~II – modificar as características básicas dos serviços que presta sem o consentimento prévio e por escrito do cliente;~~

~~III – fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;~~

~~IV-III – fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;~~

~~IV – contrair ou efetuar empréstimos, salvo pelas hipóteses descritas no § 42º;~~

~~VI-V~~ – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados;

~~VII-VI~~ – negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e

~~VIII~~ – negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.

§ 1º Caso a autorização para Administração de Carteiras concedida pela CVM seja específica, nos termos do art. ~~34~~³⁴, é vedado prestar serviços relacionados a valores mobiliários não indicados em seu pedido de autorização apresentado à CVM.

~~§ 2º Não se aplica aos administradores e gestores de fundos de investimento a proibição de que trata o inciso I deste artigo, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador ou o gestor atuar como contraparte do fundo.~~

~~§ 3º Da autorização de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável.~~

§ ~~42~~⁴² Os administradoresgestores de carteirae gestores de fundos de investimento podem utilizar os ativos dos fundos de investimento ou das carteiras administradas, sob sua gestão, para prestação de garantias de operações dos próprios fundos, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ ~~53~~⁵³ Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela ~~administração~~Administração de ~~carteiras~~Carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.

~~Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à administração de carteiras de valores mobiliários, devem observar os deveres e as vedações previstas nos arts. 16 e 17. [SPALDING: NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR A POSSIBILIDADE DE ESSES INTEGRANTES TOMAREM DECISÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS, PELO QUE OPTAMOS POR ELIMINAR O ARTIGO]~~

CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

~~Art. 1923. O administrador~~ Administrador ~~de carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de ~~administração~~ Administração ~~de carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

~~Art. 240. O administrador~~ Administrador ~~de carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:

I – assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à ~~administração~~ Administração ~~de carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as disposições relativas a controles internos;

II – impedir que seus interesses comerciais influenciem o desempenho da atividade de ~~administração~~ Administração ~~de carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários; e

III – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à ~~administração~~ Administração ~~de carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, observando, em caso de impossibilidade de eliminação do conflito de interesses, o disposto no inciso IX do art. ~~1620~~.

Parágrafo único. O ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no **caput** e seus incisos.

Art. ~~251~~. O ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para:

- I – o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;
- II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III – implantar e manter programa de treinamento de seus administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem de processo de decisão de investimento.

Art. ~~262~~. O ~~diretor~~ administrador da sociedade, responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, deve encaminhar aos órgãos de administração do ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

- I – as conclusões dos exames efetuados;
- II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e
- III – a manifestação do ~~diretor~~ administrador da sociedade responsável pela ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.

Seção I - Gestão de Riscos

Art. 273. O ~~administrador~~ Gestor Discricionário de carteiras de valores mobiliários deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento e a mensuração permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras administradas.

§ 1º A política referida no **caput** deve estabelecer, no mínimo, o seguinte:

- I – os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para a carteira administrada;
- II – as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;
- III – os métodos de precificação dos ativos da carteira;
- IV – os profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas, nos termos do mandato; e
- V – a frequência com que a política deve ser revista e avaliada pelos órgãos da administração.

§ 2º Nos casos em que a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários ~~for seja delegada a terceiro contratado~~ contratada pelo cliente com terceiros, sob supervisão de outro, e a Administrador de eCarteiras de valores mobiliários, ou nos casos de gestão contratada por fundos de investimento:

- I – o Administrador de Fundos ou o Administrador da Carteira deve supervisionar diligentemente a implementação da gestão de riscos pelo Gestor Discricionário contratado pelo fundo ou pelo cliente; ou
- II – o Administrador de Fundos ou o Administrador da Carteira pode, ele próprio, executar as atividades de gestão de riscos da carteira.

§ 3º Os profissionais envolvidos na gestão de riscos:

- I – devem exercer sua função com independência; e
- II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários ou a qualquer área comercial.

§ 4º Não se sujeita ao controle de gestão de risco a atividade de Gestão Não Discricionária.

Seção II - Segregação ~~de~~ das Atividades de Gestão Discricionária

Art. 284. O exercício das atividades de administração-Gestão Discricionária de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

- I – garantir a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários;
- II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;
- III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Art. 295. Para o cumprimento do disposto no art. 284, o ~~administrador-Gestor~~ Discricionário de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

- I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 284; e
- II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

Seção III - Contratação de Terceiros

Art. 2630. O ~~administrador-Administrador~~ de ~~carteiras-Carteiras~~ de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e autorizados, serviços auxiliares à ~~administração-Administração~~ de ~~carteiras-Carteiras~~ de valores mobiliários.

§ 1º A contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente mediante a apresentação das seguintes informações:

I – justificativa para a contratação de terceiro;

II – escopo do serviço que será prestado;

III – qualificação da pessoa contratada; e

IV – descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

§ 2º Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.

CAPÍTULO VII – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2731. O ~~administrador de~~Gestor Discricionário de carteiras de ~~valores mobiliários,~~
~~pessoa jurídica~~fundos de investimento; pode atuar na distribuição de cotas de fundos de
investimento de que seja ~~administrador ou~~ gestor indicado no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Para fins de exercício da atividade de distribuição referida no **caput**, o
~~administrador~~Gestor Discricionário de carteiras de ~~valores mobiliários~~fundos de
investimento deve:

I – constituir área própria, segregada da áreas de gestão e de consultoria, formada por profissionais que detenham a qualificação de agentes autônomos de investimento, na forma da regulamentação específica da CVM;

II - designar um administrador da sociedade como responsável pela área de distribuição, não exclusivo, segregado das áreas de gestão e/ou consultoria;

III - firmar contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços de distribuição de cotas dos fundos sob gestão própria; e

~~IV - observar as normas e procedimentos específicos da CVM aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;~~ e

~~II - indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento.~~

CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

~~Art. 28. A administração de fundos de investimento, exercida exclusivamente por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, prestados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados.~~

~~§ 1º As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.~~

~~§ 2º Caso o administrador de fundos de investimento contrate um terceiro como gestor do fundo, não há necessidade de designação de diretor da instituição administradora para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 5º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.~~

Art. 2932. O ~~administrador~~ Administrador de ~~fundos~~ Fundos de investimento deve exercer suas atividades de forma a:

I – identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e

II – assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Art. ~~3033~~. O ~~administrador~~ Administrador de ~~fundos~~ Fundos de investimento deve manter na sua página na rede mundial de computadores o manual de marcação a mercado utilizado pela instituição, ainda que faça uso de manual desenvolvido por terceiros, como o responsável pela custódia e/ou controladoria dos fundos de investimento sob sua administração.

Seção I – Fiscalização de contratados

Art. ~~3134~~. O ~~administrador~~ Administrador de ~~fundos~~ Fundos de investimento deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo, de forma a verificar, no mínimo, que:

I – os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;

II – o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços ao fundo;

III – o ~~gestor~~ Gestor Discricionário do fundo adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;

IV – o ~~gestor~~ Gestor Discricionário do fundo adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e

V – o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.

Parágrafo ~~único~~.^{1º} Ao admitir que o fundo de investimento contrate ~~ar~~ parte relacionada ao Administrador de Fundos para a prestação de serviços ao fundo, o ~~administrador~~ Administrador de ~~fundos~~ Fundos de investimento deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.

§ 2º As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.

§ 3º Caso o Administrador de Fundos de investimento contrate um terceiro como Gestor Discricionário do fundo, não há necessidade de designação de diretor Administrador do Fundo para responder exclusivamente pela Administração de Carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 7º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. ~~352~~. O ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º O ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.

§ 2º Os documentos e informações a que se referem o **caput** e o § 1º podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos originais pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. ~~363~~. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3o, da Lei no 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 27, 29, 32 e 33 desta Instrução.

Art. ~~374~~. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária,

em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

- I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os ~~administradores~~ Administradores de ~~fundos~~ Fundos de investimento;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para ~~as demais pessoas jurídicas~~ Gestores Discricionários e Não Discricionários - pessoas jurídicas; e
- III – R\$ 100,00 (cem reais) para ~~as/os~~ Gestores Discricionários e Não Discricionários - pessoas naturais.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ~~385~~. O ~~administrador~~ Administrador de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até [180 dias após a entrada em vigor da norma].

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Art. 36. Ficam revogados:

- I – a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992;
- II – a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;
- III – o Anexo II da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;
- IV – a Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002; e
- V – a Instrução CVM nº 448, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 7-I

Documentos do ~~Administrador Gestor~~ - Pessoa Natural

Art. 1o O pedido de autorização para o exercício da atividade de ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pelo interessado;
- II – comprovante de aprovação em exame de certificação;
- III – cópia do diploma de conclusão do curso superior;
- IV – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e
- V – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de ~~administração~~ Administração de ~~carteiras~~ Carteiras de valores mobiliários com base no art. ~~34º~~ 34º ou no § 1º do art. ~~45º~~ 45º desta Instrução, deve apresentar:

- I – requerimento assinado pelo interessado;
- II – currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;
- III – cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 4º;
- IV – declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;
- V – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e
- VI – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.

ANEXO 7-II

Documentos do ~~Administrador Gestor~~ - Pessoa Jurídica

Art. 1o O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal;

II – cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV – itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;

V – itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e

VI – itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.

ANEXO 15-I

Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Natural
(informações prestadas com base nas posições de 30 de abril)

1. Declaração do administrador, atestando:

- a. que reviu o formulário de referência
- b. que o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios

2. Escopo das atividades

2.1. Descrever detalhadamente as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários, indicando, no mínimo:

- a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)
- b. tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)
- c. valores mobiliários sob administração

2.2. Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:

- a. número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)
- b. número de clientes, dividido por:
 - i. pessoas naturais
 - ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
 - iii. instituições financeiras
 - iv. entidades abertas de previdência complementar
 - v. entidades fechadas de previdência complementar

vi. regimes próprios de previdência social

vii. seguradoras

viii. fundos de investimento

ix. investidores não residentes

x. outros (especificar)

c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)

d. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:

i. pessoas naturais

ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)

iii. instituições financeiras

iv. entidades abertas de previdência complementar

v. entidades fechadas de previdência complementar

vi. regimes próprios de previdência social

vii. seguradoras

viii. fundos de investimento

ix. investidores não residentes

x. outros (especificar)

2.3. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:

a. ações

b. debêntures e outros títulos de renda fixa

c. cotas de fundos de investimento em ações

d. cotas de fundos de investimento em participações

e. cotas de fundos de investimento imobiliário

f. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios

g. cotas de fundos de investimento em renda fixa

h. cotas de outros fundos de investimento

i. derivativos (valor nocional)

j. outros valores mobiliários

k. títulos públicos

l. outros ativos

2.4. Fornecer outras informações que julgue relevantes

3. Conhecimento e experiência

3.1. Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações:

a. cursos concluídos

b. aprovação em exames de certificação

c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:

i. nome da empresa

ii. cargo e funções inerentes ao cargo

iii. atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram

3.2. Fornecer outras informações que julgue relevantes

4. Remuneração

4.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 2.1, indicar as formas de remuneração que pratica.

4.2. Indicar, em termos percentuais, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:

a. taxas com bases fixas

b. taxas de performance

c. outras taxas

4.3. Fornecer outras informações que julgue relevantes

5. Contingências

5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou

sua reputação profissional, indicando:

a. principais fatos

b. valores, bens ou direitos envolvidos

5.2. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores

6. Declarações adicionais do administrador, atestando:

a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação

c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial

d. se está incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo

e. se está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado

f. se tem contra si títulos levados a protesto

g. se, nos últimos 5 (cinco) anos, sofreu alguma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

h. se, nos últimos 5 (cinco) anos, foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

7. Limites da autorização da CVM

7.1. Indicar os grupos de ativos financeiros que podem ser objeto de gestão, caso opte por autorização específica:

a. Grupo 1: segmento de crédito (por exemplo, fundos de investimento em direitos creditórios e certificados de recebíveis imobiliários)

b. Grupo 2: segmento imobiliário (por exemplo, fundos de investimento imobiliário)

c. Grupo 3: segmento cinematográfico (por exemplo, fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional)

ANEXO 15-II

Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Jurídica

(informações prestadas com base nas posições de 30

de abril) **ADMINISTRADORES DE**

CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS E

ADMINISTRADORES DE FUNDOS DE

INVESTIMENTO

**Campos obrigatórios apenas para o
administrador de fundos de investimento**

1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário

1.1. Declarações dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que:

a. reviram o formulário de referência

b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa

2. Histórico da empresa

2.1. Breve histórico sobre a constituição da empresa

2.2. Descrever os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário, pelos quais tenha passado a empresa nos últimos 3 anos

3. Recursos humanos

3.1. Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:

a. número de sócios

b. número de empregados

c. número de terceirizados

4. Auditores

4.1. Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:

- a. nome empresarial
- b. data de contratação dos serviços
- c. descrição dos serviços contratados

5. Informações financeiras selecionadas

5.1. Com base nas demonstrações financeiras, elaborar tabela informando:

- a. patrimônio líquido
- b. ativo total
- c. receita líquida
- d. resultado bruto
- e. resultado líquido

6. Escopo das atividades

6.1. Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:

- a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, controladoria, tesouraria, etc.)
- b. tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)
- c. valores mobiliários objeto de administração

6.2. Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de administração de carteiras de valores mobiliários, destacando:

a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e

b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao administrador e os potenciais

conflitos de interesses existentes entre tais atividades.

6.3. Descrever o perfil dos clientes da empresa, fornecendo as seguintes informações:

a. número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)

b. número de clientes, dividido por:

i. pessoas naturais

ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)

iii. instituições financeiras

iv. entidades abertas de previdência complementar

v. entidades fechadas de previdência complementar

vi. regimes próprios de previdência social

vii. seguradoras

viii. fundos de investimento

ix. investidores não residentes

x. outros (especificar)

c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre clientes investidores qualificados e não qualificados)

d. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:

i. pessoas naturais

ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)

iii. instituições financeiras

iv. entidades abertas de previdência complementar

v. entidades fechadas de previdência complementar

vi. regimes próprios de previdência social

vii. seguradoras

viii. fundos de investimento

ix. investidores não residentes

x. outros (especificar)

6.4. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:

a. ações

b. debêntures e outros títulos de renda fixa

c. cotas de fundos de investimento em ações

- d. cotas de fundos de investimento em participações
- e. cotas de fundos de investimento imobiliário
- f. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
- g. cotas de fundos de investimento em renda fixa
- h. cotas de outros fundos de investimento
- i. derivativos (valor nocional)
- j. outros valores mobiliários
- k. títulos públicos
- l. outros ativos

6.5. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes

7. Grupo econômico

7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:

- a. controladores diretos e indiretos
- b. controladas e coligadas
- c. participações da empresa em sociedades do grupo
- d. participações de sociedades do grupo na empresa

e. sociedades sob controle comum

7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.

8. Estrutura operacional e administrativa

8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:

a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico

b. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais

8.2. Em relação a cada um dos administradores e membros de comitês da empresa, indicar, em forma de tabela:

a. nome

~~b. idade~~

c. profissão

~~d. CPF ou número do passaporte~~

e. cargo ocupado

f. data da posse

g. prazo do mandato

h. outros cargos ou funções exercidos na empresa

8.3. Em relação ao diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, fornecer:

a. currículo, contendo as seguintes informações:

i. cursos concluídos;

ii. aprovação em exames de certificação

iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:

nome da empresa

cargo e funções inerentes ao cargo

atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram

8.4. Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, fornecer:

a. currículo, contendo as seguintes informações:

i. cursos concluídos;

ii. aprovação em exames de certificação

iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:

nome da empresa

cargo e funções inerentes ao cargo

atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram

8.5. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, fornecer:

a. currículo, contendo as seguintes informações:

i. cursos concluídos;

ii. aprovação em exames de certificação

iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos,

indicando:

nome da empresa

cargo e funções inerentes ao cargo

atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram

8.6. Em relação aos demais diretores da empresa, fornecer:

a. currículo, contendo as seguintes informações:

i. cursos concluídos;

ii. aprovação em exames de certificação

iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:

nome da empresa

cargo e funções inerentes ao cargo

atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram

8.7. Fornecer informações sobre a estrutura de recursos humanos e computacionais de que trata o inciso

V do art. 5º desta Instrução, incluindo:

a. quantidade de profissionais

b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes

c. infraestrutura disponível, incluindo relação discriminada dos equipamentos, programas e serviços, próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades de administração, ou, se for o caso, descrição do contrato com pessoa autorizada pela CVM a prestar serviços desta natureza

8.8. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade, incluindo:

a. quantidade de profissionais

b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes

c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos

d. a forma como a empresa garante a isenção do trabalho executado pelo setor

8.9. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:

a. quantidade de profissionais

b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos

c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade

8.10. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a controladoria de ativos e de passivos dos fundos que administra, incluindo:

a. quantidade de profissionais

b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos

X

X

X

X

X

X

X

c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade

8.11. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes

8.12. Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento, incluindo:

a. quantidade de profissionais

b. infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos, programas e serviços utilizados na distribuição

9. Remuneração da empresa

9.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 6.1, indicar as formas de remuneração que pratica

9.2. Indicar, em termos percentuais, a receita proveniente dos clientes em decorrência de:

a. taxas com bases fixas

b. taxas de performance

c. taxas de ingresso

d. taxas de saída

e. outras taxas

9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes

10. Regras, procedimentos e controles internos

10.1. Descrever a política de controles internos prevista no Capítulo VI desta Instrução, fornecendo, no

mínimo, informações sobre:

a. quantidade de profissionais atuando nas diversas áreas responsáveis pelas atividades prestadas relativas ao mercado de capitais.

b. procedimentos que assegurem a imparcialidade dos profissionais envolvidos na administração de carteiras de valores mobiliários

c. identificação, administração e eliminação de eventuais conflitos de interesses

d. a segregação de instalações e equipes entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários

10.2. Descrever a política de gestão de riscos, ou da empresa contratada para este fim, fornecendo, no mínimo, informações sobre:

a. quantidade de profissionais envolvidos na gestão de riscos e respectivas atribuições

b. os procedimentos adotados para a identificação da exposição a riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e de crédito, assim como aos demais riscos que sejam relevantes para a carteira administrada

c. as técnicas, instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos

procedimentos referidos na alínea “b”

d. os métodos de precificação dos ativos da carteira

e. a frequência com que a política deve ser revista e avaliada pelos órgãos da administração

10.3. Descrever a política de compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados e colaboradores, [assim como pela carteira própria da sociedade \(tesouraria\)](#)

10.4. Descrever as regras de segregação de atividades da empresa

10.5. Descrever a política de seleção e contratação de prestadores de serviços

11. Contingências

11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa ou suas controladas figurem no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa ou de suas controladas, indicando:

a. principais fatos

b. valores, bens ou direitos envolvidos

c. valor provisionado, se houver provisão

11.2. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que afetem seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:

a. principais fatos

b. valores, bens ou direitos envolvidos

11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores

12. Declarações adicionais do diretor responsável pela administração, atestando:

a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação

c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial

d. se está incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo

e. se está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado

f. se tem contra si títulos levados a protesto

g. se, nos últimos 5 (cinco) anos, sofreu alguma punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

h. se, nos últimos 5 (cinco) anos, foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

13. Limites da autorização da CVM

~~13.1. Indicar os grupos de ativos financeiros que podem ser objeto de administração, caso opte por autorização específica:~~

~~a. Grupo 1: segmento de crédito (por exemplo, fundos de investimento em direitos creditórios e certificados de recebíveis imobiliários)~~

~~b. Grupo 2: segmento imobiliário (por exemplo, fundos de investimento imobiliário)~~

~~c. Grupo 3: segmento cinematográfico (por exemplo, fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional)~~